



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PARANÁ

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

DPR TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento à decisão de mov. 1542.1, se manifestar nos termos a seguir expostos:

I – Sobre os Embargos de Declaração do credor Banco Safra (mov.1404):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Safra em face da decisão de mov.1278. O mesmo aduz que, em que pese tenha peticionado no mov.1167 pugnando pela não homologação do Plano de Recuperação Judicial, este D. Juízo, acertadamente, homologou o Plano aprovado em AGC.

Argumenta que supostamente o Plano homologado estaria eivado de ilegalidades, pelas seguintes razões:

1- *“O Plano, na verdade, se mostrou ilegal quanto à proposta de pagamento apresentada em sua totalidade, eis que seu conjunto (prazo para pagamento, carência e deságio elevados e irrisória correção monetária) implica em inequívoca anistia à Embargada.”*

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

2- *“O PRJ, em sua Cláusula 7.8, é expresso ao dispor que a Embargada poderá promover alterações no Plano a qualquer tempo, o que não deve prevalecer. Ademais, constou na Cláusula 7.7 a previsão de “prazo de cura”, na qual a Embargada afirma que, na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento do Plano, terá um prazo de 15 dias para sanar eventual inadimplência e, caso não seja sanada, prevê ainda que a Embargada, em um prazo de 5 dias úteis, deverá requerer a convocação de AGC para deliberar acerca do descumprimento.”*

Pois bem Excelência, do resumo acima, **denota-se que a decisão embargada não merece qualquer reparo, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível da oposição de Embargos.**

Em realidade, trata-se de mera irresignação do credor Banco Safra, credor integrante da minoria que votou contrariamente a aprovação do Plano, devendo o credor, caso insatisfeito, se valer do recurso apropriado.

Todavia, por amor a argumentação, passa-se a contrarrazoar os Embargos opostos pelo credor.

Primeiramente, quanto ao fundamento de que sua petição de mov.1167 não teria sido analisada, impende destacar que tanto a manifestação apresentada quanto a ressalva feita pelo credor em sede de AGC foram objeto de apreciação por este Juízo na decisão de mov.1278.1, de trecho a seguir colacionado:

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

i. Ressalvas Banco Safra S/A:

“O Banco Safra vota contrário ao Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a proposta de pagamento que significa em remissão da dívida, já que há alongada previsão de pagamento, somada ao expressivo deságio e carência, além da TR que em nada remunera o crédito desde 2017. Ainda, o Banco Safra discorda expressamente de qualquer cláusula que desobrigue os avalistas, devedores solidários ou qualquer coobrigado, não concordando,

portanto, com a liberação/suspensão ou extinção das garantias fidejussórias, eis que viola frontalmente o disposto no art. 49, § 1.º da Lei n. 11.101/2005, a súmula 581 do STJ e o entendimento jurisprudencial.”

**Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600**





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação da Assembleia Geral de Credores e insuscetível de controle judicial.

Por sua vez, o segundo argumento dos embargos se pauta no fundamento de que o Plano aprovado contém previsões de pagamento, aplicação de correção e deságios que implicariam em suposta anistia à Recuperanda.

Ora Excelência, novamente, se vislumbra o mero inconformismo do Banco Safra, sendo sua opinião diferente da grande maioria dos credores concursais presentes na AGC, **o que pode ser constatado pela ata da Assembleia¹, o Plano foi aprovado com 91,89%**, vejamos:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Da Recuperanda? - Plano De Recuperação

Total SIM: 34 (91.89%) de 37 | 1.796.040,84 (65.34%) de 2.748.648,46

Total NÃO: 3 (8.11%) de 37 | 952.607,62 (34.66%) de 2.748.648,46

Conforme muito bem apontado por este D. Juízo, cabe ao magistrado o controle sobre a legalidade do Plano, devendo ser preservada a vontade soberana dos credores, exercida na AGC.

Este é o entendimento pacífico do STJ sobre o tema, confira-se:

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.²

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. **SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de

¹ Mov.1111.4

² Enunciado 46 Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.**

3. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).**

4. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Mesmo posicionamento também amplamente aplicado por nossos Tribunais, conforme ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. Não cabe ao Poder Judiciário analisar de forma aprofundada cada item do plano de recuperação judicial, sua viabilidade econômica ou não, mas apenas verificar a validade dos atos jurídicos em geral e o respeito aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 no que concerne à deliberação da Assembleia Geral de Credores e ao princípio da soberania das respectivas decisões. Entendimento adotado por este Sodalício e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que a intervenção judicial em planos de recuperação devidamente aprovados somente pode ocorrer em relação a aspectos pontuais, desde que haja nítida afronta a dispositivos de natureza cogente, previstos na legislação de regência, o que não ocorreu no caso em apreço, mister a manutenção do ato judicial combatido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJ-GO - AI: 02806386120198090000, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 24/07/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/07/2019)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM RESSALVAS. 1. CLÁUSULA N. 36.

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

*ALEGADA NULIDADE. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA QUE CONDICIONOU A SUBMISSÃO DE MATÉRIAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LEGALIDADE. ALÍNEA “A” DO INC. I DO ART. 35 DA LEI N. 11.101/2005. QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. **SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL.** 2. **PRETENSÃO DE JUNTADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TODOS OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS DEBATIDOS PERANTE A UNIÃO. PRESCINDIBILIDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. AÇÃO PRINCIPAL QUE PODE SER ACESSADA PELAS PARTES INTERESSADAS E PELOS ÓRGÃOS JULGADORES EM SUA INTEGRALIDADE.**1. *Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C. Cível - 0069818-23.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 08.12.2021)
(TJ-PR - AI: 00698182320208160000 Maringá 0069818-23.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 08/12/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2021)**

Desta forma, não há o que ser analisado por este D. Juízo, seja diante da impossibilidade de revisão via embargos, seja porque o Embargante exerceu seu direito de voto em AGC assim como todos os outros credores, inexistindo qualquer ilegalidade passível de apreciação pelo Juízo.

Oportuno mencionar que o Plano aprovado e homologado prevê condições de pagamento, correção e deságios módicos e que estão longe de poderem ser considerados “anistia” à Recuperanda, como exposto pelo Banco Safra.

O último fundamento dos Embargos é de que as Cláusulas 7.7, que de acordo com o credor prevê prazo de cura e 7.8, que supostamente prevê alterações no Plano seriam ilegais, ocorre que não se atentou o Embargante que o Plano submetido a votação, constante no mov.1100.2 sequer possui previsão de prazo de cura, inexistindo Cláusula 7.8.

Por sua vez, a Cláusula 7.7 não possui qualquer ilegalidade, já que prevê a possibilidade do Plano ser modificado desde que seguido o rito da LRF, lembrando que a Recuperanda já se encontra em pleno cumprimento das obrigações presentes no Plano aprovado e homologado.

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Levando em conta todo o supracitado, requer o total desprovemento dos embargos opostos no mov.1404, devendo a decisão de mov.1278 ser mantida em sua integralidade, diante da inexistência de vícios na mesma.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703
(assinado eletronicamente)

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600

